

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dos efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 10:817, de 30 de Maio de 1925, fica excluído o disposto no § único do artigo 6.º do regulamento das Ordens Militares Portuguesas, de 30 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 21:500

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o disposto no artigo 129.º do decreto com força de lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 129.º do decreto-lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 129.º Nas escalas de acesso ao posto superior ou para o ingresso no quadro de sargentos do secretariado militar, organizadas em virtude de concurso por provas públicas, e nas listas para a promoção aos postos de furriel ferrador, primeiro sargento ferrador, primeiro cabo artífice, furriel artífice e primeiro sargento artífice, é considerada como primeira preferência, para praças que tenham obtido a mesma classificação, o facto de as mesmas terem feito parte do Corpo Expedicionário Português a França, ou de expedições militares às colónias.

§ único. Na escala de acesso para a promoção a furriel corneteiro, ou clarim, é igualmente considerada, como primeira preferência, para os primeiros cabos corneteiros, ou clarins, que tenham concluído na mesma data todas as condições de promoção exigidas no artigo 66.º, o facto de as praças terem feito parte do Corpo Expedicionário Português a França, ou de expedições militares às colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 25 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 169, de 21 do corrente, no decreto n.º 21:481, onde se lê:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Deve ler-se:

Hei por bem decretar o seguinte:

Ministério da Guerra, Repartição do Gabinete do Ministro, 23 de Julho de 1932.—O Chefe do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:501

Sendo indispensável definir a situação militar das praças que, por terem atingido vinte e seis anos de idade, não foram convocadas em 1931 para a frequência da Escola Preparatória de Quadros e não aproveitaram do disposto no decreto n.º 18:614;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas como tendo sido dispensadas de servir nas tropas do exército activo, e inscritas nas tropas da reserva activa, juntamente com as praças da respectiva classe de incorporação, as praças que, não se tendo aproveitado das disposições do decreto n.º 18:614, não foram convocadas em 1931 para a frequência da Escola Preparatória de Quadros por terem atingido vinte e seis anos de idade, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 20:118.

Art. 2.º As praças a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento da taxa militar, nos termos do n.º 6.º do § 1.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, pelo período correspondente aos quatro anos de serviço no exército activo.

Art. 3.º O pagamento da taxa militar de que trata este decreto deverá ser feito, no próximo ano de 1933, dentro do prazo fixado no artigo 13.º do mencionado regulamento, sendo fornecido aos interessados o título modelo 6, a que se refere o mesmo regulamento.

Art. 4.º As praças referidas neste decreto deixam de ser obrigadas à frequência dos cursos de oficiais milicianos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordetiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto
de Lisboa

Decreto n.º 21:502

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e em especial os que são prestados à navegação;

Considerando que o actual regulamento tarifário adiciona a sobretaxa de 50 por cento às tarifas estabelecidas para quasi todos aqueles serviços, quando requisitados fora das horas regulamentares, o que corresponde ao reembolso, por parte da Administração, da importância despendida com as respectivas horas extraordinárias;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários durante o corrente ano económico e nos seguintes serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa:

Reboques, condução de passageiros, bagagens e malas postais, abastecimento de água, socorros, prevenções para socorros marítimos, operações de carga e descarga, acostagens e desacostagens, dragagens, abertura da ponte giratória, fiscalização de empreitadas, serviço telefónico, fornecimentos de luz a navios, *chauffeurs* e guardas do serviço marítimo e de dragagens, serviço de mergulhador e reparações urgentes.

Art. 2.º As disposições deste decreto têm efeito a partir de 1 de Julho de 1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 21:503

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Pôrto de Lisboa os navios de guerra que compunham a esquadra francesa que esteve ultimamente em Lisboa em visita oficial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:504

Tem o Govêrno demonstrado o interesse que o desenvolvimento da cultura estética lhe merece e nesse sentido promulgou as disposições adequadas tanto para o ensino das artes plásticas, pela reorganização em novos moldes das escolas de belas artes, como para a mais eficiente guarda, conservação e estudo do património artístico nacional, pela reorganização dos serviços de belas artes e pela instituição da Academia Nacional de Belas Artes.

Pelo decreto n.º 19:414, de 5 de Março de 1931, foi instituída a cobrança da taxa de 2\$50 pela entrada do público nos museus, exceptuados os domingos e quintas-feiras, em que a entrada é livre, e concedida a isenção do pagamento da referida taxa aos professores e alunos das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública e às pessoas que pretendem fazer quaisquer estudos que necessitem de aturada frequência nos museus. Que tal medida não foi prejudicial ao desenvolvimento da frequência dos repositórios das nossas riquezas artísticas prova-o o facto de no primeiro ano da sua execução ter sido obtida a receita aproximada de 40.000\$.

É deficiente a organização dos serviços de alguns museus, exíguas as dotações para aquisições e melhoramentos das instalações respectivas e por isso parece justificável aplicar à satisfação dos encargos resultantes dessa melhoria de serviços uma parte das receitas obtidas na cobrança das entradas nos museus.

De entre os museus portugueses é indubitavelmente o Museu de Soares dos Reis, no Pôrto, aquele que, mercê de circunstâncias várias, de mais deficientes meios dispõe para o desempenho da alta missão cultural que lhe incumbe.

E o facto é tanto mais de lamentar que no Pôrto, segunda cidade do País, cujo desenvolvimento científico e estético é notável, não tem havido, por assim dizer, qualquer museu de arte franqueado ao público, visto que, acanhadas como são as instalações do Museu Municipal, as suas colecções têm estado encerradas.

Quasi toda a obra do glorioso escultor Soares dos Reis, e a par dela muitas e valiosas telas de Silva Pôrto, Sousa Pinto, Vieira Portuense, Pousão, etc., não têm tido a divulgação que seria mester porque ao Museu de Soares dos Reis não têm sido facultados os meios indispensáveis à sua conveniente instalação e exposição.

Acresce que muitos objectos arrolados à Mitra do Pôrto, hoje depositados provisoriamente no Museu Mu-